



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600384-88.2024.6.02.0039

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600384-88.2024.6.02.0039 - Água Branca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANDRE GOMES DE SOUZA VEREADOR

Representante do(a) RECORRENTE: RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV), AMOSIEL DOS SANTOS FEITOSA, JOSE GERALDO GONCALVES, GONCALINA DE SOUZA LIMA QUEIROZ, JONAS PAULO DOS SANTOS, LEANDRA DE SOUZA GOMES, PALOMA LORRANY DA CONCEICAO LIMA, JOSE PAULO DOS SANTOS, JOSE SIDINEI RIBEIRO GOMES, JOSE PEREIRA NETO

Representantes do(a) RECORRIDA: ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

Representante do(a) RECORRIDA: TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE

GÊNERO. INDICADORES DE FRAUDE COMPROVADOS DE FORMA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE ATIVIDADE DE CAMPANHA. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA CONFIGURADA. INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE BURLA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. CASSAÇÃO DA CHAPA PROPORCIONAL. INELEGIBILIDADE DA CANDIDATA. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral/AL que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral ajuizada em desfavor da Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PCdoB/PV) e seus candidatos proporcionais no Município de Água Branca/AL.

2. A demanda originária apontou a candidatura de Paloma Lorrany da Conceição Lima como fictícia, lançada apenas para preenchimento formal da cota mínima de 30% de candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997), sem efetiva intenção de disputar o pleito. Indícios: votação de 1 (um) voto; recebimento de R\$ 10.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, integralmente destinado a honorários advocatícios, sem qualquer gasto com propaganda, material gráfico ou atos de rua; ausência de atos efetivos de campanha própria.

3. O juízo de primeiro grau entendeu insuficientes as provas da fraude, destacando: (i) existência de postagens, vídeos e fotografias supostamente indicativas de campanha; (ii) ausência de padronização contábil entre as candidatas da federação; (iii) aplicação do princípio *in dubio pro suffragio* e da Súmula nº 73/TSE em favor da manutenção do resultado das urnas.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão:

(i) saber se o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, notadamente a dialeticidade recursal, ante a impugnação específica dos fundamentos da sentença;

(ii) saber se, no mérito, os elementos de prova dos autos e votação inexpressiva, prestação de contas artificial e ausência de atos efetivos de campanha e autorizam, quando analisados em conjunto, o reconhecimento da fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73/TSE e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

III. Razões de decidir

5. Preliminar. Dialeticidade recursal. O recurso impugnou especificamente os fundamentos da sentença, notadamente a valoração das provas da campanha e o afastamento dos indícios de fraude. A mera reiteração de teses já deduzidas em primeira instância, quando acompanhada do enfrentamento crítico da fundamentação do *decisum*, não caracteriza ofensa ao art. 932, III, do CPC, tampouco atrai a incidência da

Súmula nº 26/TSE. Preliminar rejeitada.

6. Mérito. Fraude à cota de gênero. Configuração. A ação afirmativa do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não se esgota no preenchimento aritmético do percentual mínimo de candidaturas femininas. Traduz comando constitucional voltado à promoção da igualdade material entre homens e mulheres no acesso aos espaços de poder. A fraude à cota de gênero caracteriza-se pelo desvirtuamento finalístico da candidatura, aferível a partir da convergência de indícios graves, precisos e concordantes, notadamente os elencados na Súmula nº 73/TSE.

7. Votação inexpressiva. É incontroverso que a candidata obteve 1 (um) único voto. Embora a votação inexpressiva, isoladamente, não baste para a configuração da fraude, constitui indício de primeira grandeza. No caso concreto, a votação de 1 voto ζ presumivelmente o da própria candidata ou de familiar ζ , associada à ausência de comprovação de engajamento eleitoral minimamente significativo, ultrapassa a linha do meramente inexpressivo para revelar a inexistência de *animus concorrendi*.

8. Prestação de contas padronizada e ausência de movimentação financeira relevante. A candidata recebeu R\$ 10.000,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e destinou a integralidade do montante ao pagamento de honorários advocatícios. Não há qualquer gasto com produção de material gráfico, impulsionamento de conteúdo, locação de veículos, realização de eventos ou outras despesas tipicamente associadas à propaganda eleitoral. A movimentação financeira, embora existente em termos formais, é artificial e desprovida de relevância material, pois não se reverteu em benefício da própria candidatura. Configurado o segundo elemento da Súmula nº 73/TSE.

9. Ausência de atos efetivos de campanha. O acervo probatório produzido pela defesa não demonstra a prática de atos efetivos de campanha individualizada:

(i) imagens de santinhos e praguinhas desacompanhadas de comprovação de distribuição, notas fiscais ou registro fotográfico da candidata em ato de entrega a eleitores;

(ii) fotografias em local ermo, sem data, sem pedido explícito de voto e sem comprovação de divulgação durante o período eleitoral;

(iii) vídeo gravado por terceiro em evento partidário, no qual a candidata não discursa, não pede votos para si e não expõe propostas, limitando-se a figurar ao lado de correligionários;

(iv) vídeo gravado em ambiente privado com pedido de voto, publicado em perfil de dirigente partidário, desacompanhado de comprovação de alcance ou efetiva divulgação;

(v) ausência de postagens em perfil próprio da candidata, de registro de participação em caminhadas, visitas domiciliares, comícios ou qualquer outro ato de campanha de rua.

A jurisprudência do TSE exige que os atos de campanha sejam efetivos, não meramente formais. A

fragilidade e a insuficiência da contraprova revelam a ausência do terceiro elemento da Súmula nº 73/TSE.

10. Convergência probatória e configuração do ilícito. Os três elementos da Súmula nº 73/TSE – votação inexpressiva, prestação de contas artificial e ausência de atos efetivos de campanha – estão presentes de forma cumulativa e convergente. A candidatura de Paloma Lorrany da Conceição Lima foi lançada sem o propósito genuíno de concorrer, servindo tão somente ao preenchimento formal da cota de gênero para viabilizar o registro da chapa proporcional e beneficiar, direta ou indiretamente, as candidaturas masculinas. Afastada a incidência do princípio *in dubio pro suffragio*, pois inexiste dúvida razoável acerca da ocorrência do ilícito.

11. Consequências jurídicas. Caracterizada a fraude à cota de gênero, contaminada está a própria formação da chapa proporcional. Aplicam-se as consequências fixadas na Súmula nº 73/TSE e na jurisprudência do TSE: (i) nulidade dos votos obtidos pela Federação; (ii) cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP; (iii) cassação dos diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência com o ilícito; (iv) nova totalização dos votos, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral). A inelegibilidade por 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, restringe-se à candidata cuja participação no ilícito restou cabalmente demonstrada, ausente prova robusta da participação de outros interessados.

IV. Dispositivo e tese

12. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente.

Tese de julgamento:

"1. A fraude à cota de gênero configura-se com a presença cumulativa e convergente dos elementos elencados na Súmula nº 73/TSE – votação zerada ou inexpressiva, prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha –, desde que os fatos e circunstâncias do caso concreto autorizem, à luz do conjunto probatório, a conclusão pelo desvirtuamento finalístico da candidatura.

2. Caracterizada a fraude à cota de gênero, são consequências necessárias: (a) a nulidade dos votos obtidos pelo partido ou federação; (b) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP; (c) a cassação dos diplomas de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência com o ilícito; (d) a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, com nova totalização dos votos, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

3. A inelegibilidade do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 aplica-se aos candidatos que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta fraudulenta, exigindo-se, em relação a cada um, prova robusta da participação consciente no ilícito."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, *caput* e I; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei

Complementar nº 64/1990, art. 22, XIV; Código Eleitoral, art. 222.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023; TSE, AgR-AREspEl nº 060000154/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 20.4.2023; TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022; STF, ADI 6.338/DF, Rel. Min. Rosa Weber, j. 3.4.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator (Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo) e os Desembargadores Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira e Klever Rêgo Loureiro, em DAR PROVIMENTO ao recurso e julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a fraude à cota de gênero e aplicando as sanções cabíveis, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira. O Presidente proferiu voto e desempatou o julgamento.

Maceió, 06/04/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por André Gomes de Souza, candidato ao cargo de vereador no município de Água Branca/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (id. 10375352), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra a Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PCdoB/PV) e seus candidatos proporcionais, por suposta fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Na origem, o investigante, ora recorrente, alegou que a candidatura de Paloma Lorrany da Conceição Lima teria sido fictícia, criada apenas para fins de cumprimento formal da cota mínima de 30% de candidaturas femininas, sem efetiva intenção de disputar o pleito. Apontou, como indícios da fraude, a votação inexpressiva (1 voto), a ausência de atos de campanha e a prestação de contas padronizada, na qual a candidata teria recebido R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do partido e destinado integralmente o valor ao pagamento de honorários advocatícios.

O juízo eleitoral, contudo, entendeu não haver prova robusta da alegada simulação, reconhecendo que a candidata efetivamente realizou atos de campanha, inclusive em redes sociais, mediante postagens, vídeos e fotos, e que a simples baixa votação não seria suficiente para caracterizar fraude.

A respeito da prestação de contas, com a concentração de recurso para pagamento de honorários advocatícios, fundamentou ser insuficiente para infirmar a candidatura porque ficou demonstrado documentalmente que a candidata Paloma Lorrany fez concretamente campanha, e eventuais omissões ou falhas contábeis não se confundem com fraude à cota de gênero.

Ainda nessa questão, em análise comparativa entre a prestação de contas da candidata Paloma Lorrany e as das demais candidatas do gênero feminino, as quais disputaram a eleição pela Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil (PT/PC do B/PV), quais sejam, GONÇALINA DE SOUZA LIMA QUEIROZ e LEANDRA DE SOUZA GOMES, evidenciou a ausência de padronização contábil. Considerou que existem diferenças significativas tanto nos valores totais declarados quanto na discriminação das despesas eleitorais, circunstância que, por si só, afasta a alegação de suposta manipulação ou "maquiagem contábil" das contas apresentadas pela candidata investigada, ora recorrida.

Concluiu, então, pela improcedência da ação, aplicando o princípio *in dubio pro suffragio* e os parâmetros da Súmula nº 73 do TSE ao considerar que todas as circunstâncias apontadas formam um conjunto probatório apto a afastar a suposta fraude alegada pelo investigador.

Inconformado, o recorrente alega, em suas razões recursais (id. 10375359), que há provas convergentes da fraude, destacando a votação isolada e a inexistência de campanha efetiva nas ruas ou redes, requerendo a reforma da sentença e o reconhecimento da fraude à cota de gênero, com a cassação do registro e dos diplomas dos candidatos eleitos pela Federação.

Foram apresentadas contrarrazões por Paloma Lorrany da Conceição Lima (id. 10375380), Amosiel dos Santos Feitosa (id. 10375378) e pelo representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (id. 10375376).

A recorrida Paloma Lorrany sustenta, em síntese, que atuou efetivamente na disputa eleitoral, realizando campanha física e virtual, participando de comícios, caminhadas e visitas domiciliares, além de promover divulgação de sua candidatura em redes sociais, com postagens, vídeos e mensagens de pedido de voto, algumas delas reproduzidas nos autos.

Afirma que sua baixa votação (1 voto) não pode ser tomada como indício de fraude, mas como reflexo de fatores culturais e sociais do município, marcados por preconceito e conservadorismo, sobretudo em relação a candidaturas femininas ligadas a pautas de diversidade. Ressalta, ainda, que a ausência de material impresso ou de gastos elevados não descaracteriza a legitimidade da campanha, porquanto a legislação eleitoral não exige campanha onerosa, sendo comum, em localidades pequenas e de base rural, campanhas essencialmente presenciais e de baixo custo.

Por sua vez, Amosiel dos Santos Feitosa, também recorrido, além de aderir integralmente à tese de inexistência de fraude, suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal, argumentando que o recurso não teria impugnado de forma específica e suficiente todos os fundamentos da sentença, o que acarretaria violação ao art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula nº 26 do TSE. No mérito, reitera que a candidata Paloma Lorrany produziu provas concretas de campanha, inclusive materiais digitais, e que a sentença enfrentou adequadamente todos os aspectos fáticos e jurídicos da controvérsia, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau apresentou contrarrazões (id. 10375376) pela manutenção da sentença de improcedência, sustentando que os documentos apresentados pela defesa como contraprova revelam a inequívoca intenção da candidata Paloma Lorrany em expor suas ideias e de colocar seu nome para disputar as eleições municipais de 2024 (animus concreto de concorrer) e que não há prova explícita da fraude.

Remetidos os autos à instância superior, o procurador regional eleitoral substituto exarou parecer (id. 10384331) opinando pelo provimento do recurso, ao entender configurada a fraude à cota de gênero, em razão da votação ínfima (1 voto), da inexistência de campanha proporcional aos recursos recebidos e do emprego integral de R\$ 10.000,00 em honorários advocatícios, circunstâncias que, a seu ver, evidenciam o caráter simulado da candidatura.

É o necessário a relatar.

VOTO-VISTA DIVERGENTE - VENCEDOR (DES. NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA)

Senhores Desembargadores, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ GOMES DE SOUZA em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de AMOSIEL DOS SANTOS FEITOSA, PALOMA LORRANY DA CONCEIÇÃO LIMA e demais integrantes da chapa proporcional da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) no Município de Água Branca/AL.

O recorrente sustenta, em síntese: (i) que a votação de 1 (um) único voto, em universo de eleitores aptos, constitui votação inexpressiva, atendendo ao primeiro critério da Súmula nº 73 do TSE; (ii) que a prestação de contas da candidata, com recebimento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) integralmente destinados a honorários advocatícios, sem qualquer gasto com propaganda, material gráfico ou atos de rua, evidencia prestação de contas padronizada e ausência de movimentação financeira relevante para os fins de campanha; (iii) que os documentos juntados pela defesa (santinhos sem data, vídeos sem comprovação de efetiva divulgação, imagens sem pedido explícito de voto) são insuficientes para demonstrar atos efetivos de campanha, não passando de tentativa de maquiagem da fraude perpetrada.

Os recorridos suscitam preliminar de ausência de dialeticidade recursal, ao argumento de que o apelo não teria impugnado especificamente os fundamentos da sentença, atraindo a incidência da Súmula nº 26 do TSE. No mérito, pugnam pela manutenção do *decisum*, sustentando: a) a efetiva prática de atos de campanha pela candidata, notadamente por meio de redes sociais e participação em eventos partidários; b) a insuficiência da votação inexpressiva, por si só, para caracterizar fraude, sobretudo em municípios de pequeno porte; c) a regularidade da prestação de contas e a ausência de padronização quando cotejadas com as contas das demais candidatas; d) a incidência do princípio *in dubio pro suffragio* em favor da manutenção do resultado das urnas.

A Procuradoria Regional Eleitoral exarou o parecer id. 10384331, opinando pelo provimento do recurso, por entender configurada a fraude à cota de gênero, em razão da votação ínfima (1 voto), da inexistência de campanha proporcional aos recursos recebidos e do emprego integral de R\$ 10.000,00 em honorários advocatícios, circunstâncias que, a seu ver, evidenciam o caráter simulado da candidatura.

Em seu respeitável voto, o eminente Relator, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo recorrido Amosiel dos Santos Feitosa. No mérito, Sua Excelência concluiu que não houve o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, bem como que a cota mínima de gênero feminino foi atendida, não havendo o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos, motivo pelo qual negou provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo integralmente a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Pedi vista dos autos para analisar detidamente as provas acostadas antes de proferir meu voto. Adianto que acompanho o voto do eminente Relator no que se refere à rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade. Contudo, em relação ao mérito, tenho entendimento diametralmente oposto ao de Sua Excelência, pois entendo que não resta dúvida quanto à configuração da fraude à cota de gênero na candidatura impugnada.

Passo ao exame detido das teses recursais, das contrarrazões e de todo o acervo probatório, à luz da legislação de regência e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente os ditames da Súmula nº 73 e os precedentes paradigmáticos sobre a matéria.

I. DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRESSUPOSTOS NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS.

A ação afirmativa de gênero insculpida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 não se reduz a uma exigência meramente aritmética ou formal. A imposição legal de que cada partido ou coligação preencha o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo traduz verdadeiro comando constitucional voltado à promoção da igualdade material entre homens e mulheres no acesso aos espaços de poder e decisão.

O constituinte, ao estabelecer no art. 5º, caput, que "*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza*", impôs não apenas uma igualdade formal, mas, sobretudo, uma igualdade material, que demanda a adoção de ações afirmativas para corrigir distorções históricas, culturais e sociais que impedem o acesso equânime aos espaços de poder.

A fraude à cota de gênero, nesse contexto, não se configura apenas quando demonstrado o dolo específico de fraudar, mas, fundamentalmente, quando se evidencia o desvirtuamento finalístico da candidatura e ou seja, quando o registro da candidatura feminina, embora formalmente existente, não se traduz em efetiva participação na disputa eleitoral, servindo tão somente ao propósito de viabilizar o registro da chapa proporcional com número inflado de candidaturas masculinas.

A Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral cristalizou os elementos objetivos que, quando presentes e analisados em conjunto, autorizam o reconhecimento do ilícito, *in verbis*:

"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros."

O enunciado sumular, contudo, não autoriza o intérprete a proceder a uma análise atomizada e desconectada da realidade fática. Ao contrário, a própria redação do verbete e *"quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir"* e impõe a necessidade de uma valoração conjunta, contextual e sistemática dos elementos indiciários, à luz do princípio da proporcionalidade e da vedação ao formalismo excessivo.

Nesse diapasão, a jurisprudência do TSE, em linha com o princípio *in dubio pro suffragio*, tem reiteradamente exigido, para o reconhecimento da fraude, a presença de *"prova robusta e incontroversa"* da ocorrência do ilícito (TSE, REspEl nº 060036204/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 16.3.2023). Essa exigência, contudo, não se confunde com a necessidade de prova diabólica ou de confissão explícita dos envolvidos. A prova robusta, no âmbito do processo eleitoral, é aquela que, consideradas as peculiaridades do caso concreto e as limitações probatórias inerentes à matéria, é apta a gerar um juízo de certeza moral acerca da ocorrência do ilícito, superando o mero campo das suspeitas e conjecturas.

Nesse ponto, convém trazer à colação o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6.338/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber (j. 3.4.2023), no qual se assentou que a fraude à cota de gênero afeta princípios constitucionais estruturantes e igualdade, pluralismo político, cidadania e, mas sua configuração exige demonstração inequívoca do desvirtuamento finalístico da candidatura. Essa demonstração inequívoca, repita-se, não reclama confissão ou prova direta do conluio, podendo ser extraída da convergência de indícios graves, precisos e concordantes.

É exatamente essa a hipótese dos autos.

II. DA ANÁLISE DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA FRAUDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 73 DO TSE.

A partir do arcabouço probatório coligido aos autos e considerando, em especial, a fragilidade da

contraprova apresentada pelos recorridos ζ , constata-se a presença cumulativa e convergente dos três elementos enumerados na Súmula nº 73 do TSE, o que autoriza, senão impõe, o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

Passo à análise individualizada de cada critério.

II.1. VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA.

É fato incontroverso nos autos que a candidata Paloma Lorrany da Conceição Lima obteve 1 (um) único voto nas Eleições Municipais de 2024 no Município de Água Branca/AL. A sentença recorrida, a defesa e até mesmo o recorrente são convergentes nesse ponto, não havendo qualquer dissenso fático.

Os recorridos sustentam que a votação inexpressiva seria fenômeno recorrente em pleitos proporcionais, especialmente em municípios de pequeno porte do sertão alagoano, e que, no caso, o fraco desempenho poderia ser atribuído a fatores sociológicos, como conservadorismo e preconceito contra candidatura transgênero.

O argumento, embora respeitável, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, porque, conquanto seja verdade que votações inexpressivas ocorrem com frequência em pleitos proporcionais, especialmente em municípios de pequeno porte, a votação de 1 (um) único voto ζ que, presumivelmente, é o voto da própria candidata ou de familiar mais próximo ζ ultrapassa a linha do meramente inexpressivo para adentrar o terreno do faticamente incompreensível. Uma candidata que efetivamente se lança à disputa eleitoral, que produz material de campanha, que participa de eventos partidários e que pede votos em redes sociais ζ ainda que o faça de forma modesta ζ , angaria, no mínimo, os votos de seu círculo familiar, amigos e colegas de trabalho.

A candidata, consoante informações extraídas de sua própria defesa, é professora municipal, profissão que, por si só, assegura-lhe contato com dezenas, quiçá centenas de pessoas (alunos, pais de alunos, colegas de trabalho, vizinhos). É simplesmente incompatível com a experiência empírica comum que uma professora, ao se candidatar a cargo eletivo no município onde leciona, obtenha apenas o próprio voto ζ ou, na melhor das hipóteses, o voto de uma única pessoa.

Em segundo lugar, porque a tese de que a baixa votação decorreu de preconceito contra candidatura transgênero, embora não possa ser descartada *a priori*, não encontra respaldo em qualquer elemento de prova nos autos. Não há registro de ataques, ofensas, manifestações discriminatórias ou qualquer outro fato concreto que permita estabelecer um nexó causal entre a identidade de gênero da candidata e o resultado eleitoral inexpressivo. A alegação, nesses termos, não passa de conjectura desprovida de lastro probatório mínimo.

Em terceiro lugar, porque a jurisprudência do TSE, inclusive em precedentes citados pela própria defesa, é firme no sentido de que a votação inexpressiva, conquanto não seja suficiente, por si só, para caracterizar a fraude, constitui indício de primeira grandeza, especialmente quando associada a outros elementos, como a

completa ausência de movimentação financeira relevante e a falta de atos efetivos de campanha.

No caso dos autos, a votação de 1 (um) único voto, em universo de 12.371 (doze mil, trezentos e setenta e um) eleitores aptos que compareceram às urnas, é muito eloquente, pois revela, com clareza solar, a inexistência de qualquer engajamento eleitoral minimamente significativo.

Assim, tenho por configurado o primeiro elemento da Súmula nº 73 do TSE.

II.2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA, PADRONIZADA OU AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE.

O segundo elemento caracterizador da fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73 do TSE, refere-se à prestação de contas zerada, padronizada ou à ausência de movimentação financeira relevante.

No caso concreto, a candidata Paloma Lorrany recebeu, a título de doação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A integralidade desse valor foi destinada ao pagamento de honorários advocatícios.

Os recorridos sustentam que a destinação dos recursos constitui estratégia legítima de campanha, inserida na autonomia da candidata, e que a ausência de padronização contábil entre as prestações de contas das candidatas da federação afastaria a configuração do ilícito. Entretanto, penso que não assiste razão aos recorridos.

Primeiramente, porque a ausência de padronização contábil entre as candidatas não é o elemento normativo da Súmula nº 73. O verbete sumular refere-se a "*prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante*". A padronização a que alude o enunciado não é, necessariamente, a padronização entre candidatas, mas, também, a padronização interna da própria prestação de contas, vale dizer, a artificial correspondência entre receitas e despesas, a ausência de lastro documental mínimo, a inexistência de comprovação da efetiva realização das despesas declaradas.

No caso, entendo que a prestação de contas da candidata Paloma Lorrany é exemplarmente padronizada no sentido de que toda a receita foi destinada a um único fornecedor, para um único serviço, sem qualquer vínculo com a atividade-fim da campanha eleitoral. Não há um único centavo destinado à produção de material gráfico, à contratação de militância, ao impulsionamento de conteúdo, à locação de veículos, à realização de eventos ou a qualquer outra despesa tipicamente associada à propaganda eleitoral.

O recorrente, em suas razões, foi preciso ao apontar que "*a candidata não buscou investir em qualquer material de campanha ou atos de rua, mesmo tendo recebido valores para tal. Ao contrário, buscou financiar o jurídico de sua campanha, talvez prevendo a possibilidade de ter a candidatura questionada*".

A crítica é procedente. A destinação integral de recursos públicos, oriundos do Fundo Eleitoral, para pagamento de serviços advocatícios, embora não seja, em tese, ilegal, assume contornos de fraudulência

quando analisada em conjunto com os demais elementos do caso, tais como a votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha e a completa falta de comprovação de que os valores efetivamente se reverteram em benefício da candidatura.

Some-se a isso o fato de que, conforme destacado pelo recorrente, "*o escritório jurídico contratado não tem participação no RRC, na PCE ou nos presentes autos, o que somente enseja que tal gasto teve finalidade desviada para outras candidaturas*".

Não se trata, note-se bem, de exercer censura ou controle prévio sobre as escolhas estratégicas das candidatas. A autonomia para definir como gastar os recursos de campanha é, sem dúvida, um dos corolários da liberdade política. Sucede que essa autonomia não é absoluta e encontra limites no princípio da finalidade, que exige que os recursos públicos sejam aplicados em benefício da própria candidatura, e não de terceiros, ou pior, com o único propósito de criar uma aparência de movimentação financeira para mascarar a ausência de campanha.

Importante consignar que a jurisprudência do TSE é expressa ao afirmar que "*a comprovação da concomitância de (a) votação zerada ou inexpressiva, (b) não realização de atos de campanha em benefício próprio, (c) ausência de movimentação financeira relevante ou prestação de contas zerada e (d) divulgação ou promoção da candidatura de terceiros é suficiente para a caracterização de fraude à cota de gênero*" (TSE, AgR-AREspEl nº 060000154/SC, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 20.4.2023).

No presente caso, a ausência de movimentação financeira relevante é entendida como aquela destinada a custear a efetiva propaganda eleitoral é patente. A movimentação existente, repita-se, destinou-se integralmente a honorários advocatícios, despesa que, conquanto legítima, não se confunde com gastos de campanha *stricto sensu*.

Por tais razões, tenho por configurado o segundo elemento da Súmula nº 73 do TSE.

II.3. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA.

O terceiro elemento é e aquele que mais detidamente foi objeto de controvérsia nos autos é refere-se à ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

A sentença recorrida, ao analisar a prova documental acostada pela defesa, entendeu que as fotografias, vídeos e publicações em redes sociais demonstrariam a efetiva prática de atos de campanha pela candidata Paloma Lorrany.

Com a devida vênia, o *decisum* não resiste a uma análise mais acurada do conjunto probatório.

Os documentos juntados pela defesa podem ser assim sintetizados:

a) imagens de supostos santinhos e praguinhas, sem qualquer indicação de data de produção, sem

comprovação de impressão, sem registro de distribuição, sem notas fiscais ou recibos que atestem a efetiva confecção e, principalmente, sem qualquer comprovação de que tenham sido efetivamente utilizados em campanha. Não há uma única fotografia da candidata distribuindo esses materiais, nem registro de eleitor que os tenha recebido;

b) imagens da candidata em local ermo, sorrindo, com a sobreposição de texto computadorizado "*Paloma Vereadora 13531*". Não há data, não há pedido explícito de voto, não há registro de interação com eleitores, não há comprovação de que a imagem tenha sido efetivamente publicada ou divulgada durante o período eleitoral;

c) vídeo gravado pelo Deputado Estadual Ronaldo Medeiros, no qual a candidata aparece ao lado de outros correligionários, em evento partidário. O vídeo, a toda evidência, não constitui ato de campanha *da candidata*, mas sim ato de campanha *do partido* ou *da chapa majoritária*. A candidata não discursa, não pede votos para si, não expõe suas propostas. Sua presença no evento, por si só, não configura ato efetivo de campanha individualizada;

d) vídeo gravado pela própria candidata, dentro de sua residência, no qual ela pede votos para a candidatura majoritária e, ao final, menciona rapidamente seu número. O vídeo, conquanto contenha pedido explícito de voto, foi gravado em ambiente privado, sem qualquer registro de que tenha sido efetivamente divulgado ou compartilhado com eleitores. Além disso, a sua publicação no perfil de terceiro (@jc13silva) e que, conforme destacado pelo recorrente, é Secretário de Formação do PT/Água Branca e revela, a rigor, uma tentativa de maquiar a ausência de campanha própria, transferindo a terceiro a incumbência de dar publicidade à candidatura;

e) documentos repetidos ou que acrescentam pouca ou nenhuma informação nova ao conjunto probatório.

Os recorridos insistem na tese de que a legislação eleitoral não impõe a obrigatoriedade de material impresso, tampouco exige a utilização de redes sociais. O argumento, embora verdadeiro em tese, desvia-se do cerne da questão, que não é saber se a candidata *poderia* fazer campanha sem material impresso ou sem redes sociais e a resposta, obviamente, é sim. A questão é saber se a candidata, *de fato*, fez campanha. E a resposta, à luz das provas dos autos, é negativa.

Os recorridos alegam, ainda, que a candidata participou de "*caminhadas, visitas, corpo a corpo, contato direto com eleitores*". No entanto, não há uma única fotografia, um único vídeo, um único relato testemunhal, um único registro documental e absolutamente nada e que comprove a alegada participação em atos de campanha própria de rua. Não há registro da candidata em caminhadas pedindo votos para si, não há registro da candidata em visitas a eleitores, não há registro da candidata distribuindo santinhos com o seu número, não há registro da candidata em comícios pedindo votos para si.

O que há são três ou quatro imagens estáticas, sem data, sem comprovação de divulgação, e dois vídeos e um gravado por terceiro em evento partidário, outro gravado dentro de casa e que, isoladamente, são incapazes de demonstrar um mínimo de engajamento eleitoral minimamente condizente com uma candidatura autêntica.

Como destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10384331), "*A análise dos documentos referenciados, todavia, não evidencia a prática de atos efetivos de campanha pela candidata investigada. Das mídias apresentadas não se observa um único registro da candidata em atos de campanha (caminhadas, visitas, comícios etc) ou distribuindo/divulgando material de propaganda eleitoral (lembrando que não foi declarado gasto ou doação estimável de material de propaganda na prestação de contas). A única menção à sua candidatura ocorre em uma publicação (Id. 10375304) e dois vídeos (Ids. 10375299 e 10375300) veiculados na rede social, dois quais não é possível extrair sequer elementos próprios de uma campanha eleitoral, como a padronização das cores*".

Nesse ponto, a jurisprudência do TSE é clara ao exigir que os atos de campanha sejam efetivos, não meramente formais. A mera existência de material gráfico e desacompanhado de comprovação de distribuição e, a mera presença em eventos partidários e desacompanhada de pedido explícito de voto para si e, a mera gravação de vídeo em ambiente privado e desacompanhada de comprovação de efetiva divulgação e não configuram, a rigor, atos efetivos de campanha.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que "*a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97*" (TSE, REspEl nº 060103768/SE, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.9.2022).

A ausência de atos efetivos de campanha, no caso concreto, é tão eloquente quanto a votação inexpressiva e a movimentação financeira artificial. A candidata não possuía engajamento em redes sociais e conforme reconhecido pela sentença, que menciona apenas uma postagem em perfil de terceiro. Não há registro de qualquer atividade de campanha para si na rua. Não há testemunhas que confirmem ter visto a candidata pedindo votos para si. Não há um único elemento que aponte para a existência de *animus* de concorrer.

Portanto, tenho por configurado, também, o terceiro elemento da Súmula nº 73 do TSE.

II.4. DA CONVERGÊNCIA PROBATÓRIA. CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE.

Demonstrada a presença cumulativa dos três elementos enumerados na Súmula nº 73 do TSE e votação inexpressiva, prestação de contas artificial sem movimentação financeira relevante e ausência de atos efetivos de campanha e, impõe-se o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

A fraude, no caso, não se evidencia por um único elemento isolado, mas pela convergência de múltiplos fatores que, analisados em conjunto, revelam um padrão de conduta incompatível com a existência de uma candidatura autêntica. Afinal, (i) a candidata obteve 1 (um) único voto; (ii) gastou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em honorários advocatícios, sem qualquer movimentação financeira relevante para a sua própria campanha; (iii) não gastou um centavo em propaganda; (iv) não produziu material gráfico e, se produziu, não conseguiu comprovar a distribuição; (v) não postou em suas redes sociais; e (vi) não participou de caminhadas, comícios ou visitas pedindo votos para si e, se participou, não registrou sua participação.

Diante desse quadro, não há espaço para aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*. A dúvida, aqui, não existe. As provas e, ou, mais precisamente, a ausência de provas mínimas de campanha e conduzem, de forma inequívoca, à conclusão de que a candidatura de Paloma Lorrany da Conceição Lima foi lançada com o único propósito de preencher formalmente a cota de gênero, viabilizando o registro da chapa proporcional da Federação Brasil da Esperança e beneficiando, direta ou indiretamente, as candidaturas masculinas.

Quanto ao tema, a jurisprudência do TSE, cristalizada na Súmula nº 73 e nos precedentes que lhe serviram de base, é uníssona ao afirmar que "*Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral*" (TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

III. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES E DA JURISPRUDÊNCIA DIVERGENTE CITADA PELOS RECORRIDOS.

Os recorridos, em suas contrarrazões, colacionam vasto repertório jurisprudencial com o objetivo de demonstrar que a fraude à cota de gênero exigiria prova robusta, e que a votação inexpressiva, isoladamente, não seria suficiente para sua configuração. Citam, entre outros, julgados do TRE-GO, TRE-BA, TRE-PA, TRE-SE, TRE-MG, TRE-SP e, especialmente, desta Corte Regional (TRE/AL).

Tais precedentes, todavia, não socorrem a tese defensiva, seja porque versam sobre contextos fáticos distintos, seja porque, em sua essência, corroboram a necessidade de análise conjunta dos elementos indiciários e análise esta que, no caso concreto, conduz à conclusão diversa.

Tomem-se, por exemplo, os julgados do TRE/AL citados nas contrarrazões.

No RE nº 0600572-87.2024.6.02.0037 (Porto Real do Colégio/AL, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 26.5.2025), a Corte Regional manteve a improcedência da AIJE porque, embora duas candidatas tenham obtido votação baixa (6 e 5 votos), o conjunto probatório demonstrou a participação ativa das candidatas em eventos de campanha, prestações de contas não padronizadas com movimentação financeira diferenciada.

O caso dos autos é diametralmente oposto: a candidata obteve 1 (um) voto e número significativamente inferior aos 6 e 5 votos das candidatas daquele precedente e, não há prova de participação ativa em eventos de campanha, e a prestação de contas é internamente padronizada, na medida em que todo o recurso foi destinado a um único fornecedor, sem qualquer movimentação financeira relevante para a sua campanha.

No RE nº 060015402.2020.6.02.0002 (Maceió/AL, Rel. Des. Mauricio Cesar Breda Filho, j. 3.8.2022), a Corte negou provimento ao recurso porque a candidata desistiu formalmente da própria candidatura, sendo a desistência formal considerada justificativa plausível para o baixo engajamento.

No caso dos autos, não há qualquer registro de desistência formal. A candidata permaneceu na disputa e, ao menos formalmente, até o final, obtendo 1 (um) voto.

No RE nº 060048369 (São José da Laje/AL, Rel. Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, j. 18.8.2021), a Corte manteve a improcedência porque, embora a candidata não tivesse campanha nas redes sociais, houve renúncia após o deferimento do DRAP, o que afastaria a configuração da fraude preordenada.

Novamente, no caso dos autos, não houve renúncia.

No RE nº 060041027 (Coruripe/AL, Rel. Des. Mauricio Cesar Breda Filho, j. 22.8.2022), a Corte manteve a improcedência porque as candidatas fizeram campanha e obtiveram votos, havendo prova de produção de material gráfico.

No caso dos autos, a candidata não fez campanha e, ao menos não fez campanha comprovada para si e obteve apenas 1 (um) voto.

O que se extrai da jurisprudência citada pelos recorridos não é a impossibilidade de reconhecimento da fraude, mas a necessidade de que esse reconhecimento se funde em prova robusta e análise contextual. No caso concreto, essa prova robusta claramente está presente.

O respeitável voto do Relator, o eminente Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, oferece análise detida e sistemática da matéria, com ênfase na exigência de prova robusta, na análise conjunta dos elementos indiciários, na necessidade de comprovação do desvirtuamento finalístico e na aplicação do princípio *in dubio pro suffragio*. São premissas teóricas inatacáveis. Sucede que, no meu entendimento, ao aplicá-las ao caso concreto, o voto de Sua Excelência incorre, com a devida vênia, em equívoco na valoração da prova.

Com efeito, o voto do Relator assenta que: (i) *"a análise do conjunto probatório, com destaque para o material audiovisual juntado pela defesa, revela que a candidata Paloma Lorrany efetivamente participou da disputa eleitoral de 2024, ainda que de forma modesta, produzindo material próprio de campanha, participando de atos partidários e gravando vídeos com pedido explícito de voto"*; (ii) *"a escolha pela aplicação integral dos recursos em serviços advocatícios constitui estratégia legítima de gestão de campanha, inserida no espaço de liberdade conferido pela legislação eleitoral"*; (iii) *"a votação reduzida e a campanha de baixo custo não indicam, por si sós, candidatura fictícia, especialmente quando há prova de atividade eleitoral real"*; (iv) *"a ausência de documentos contábeis comparativos inviabiliza o cotejo entre as prestações de contas, o que afasta a aplicação da súmula, nesta questão"*.

Com o máximo respeito, entendo que tais conclusões não se sustentam diante do exame detido do acervo probatório. Explico.

Primeiro, porque a produção de material próprio de campanha, no caso concreto, é alegada, mas não comprovada. Afinal, as imagens de santinhos e praguinhas acostadas aos autos podem ter sido confeccionadas por qualquer pessoa, a qualquer tempo, e sua efetiva distribuição e repita-se não foi

demonstrada por um único elemento de prova. Não há notas fiscais, não há recibos, não há fotografias da candidata distribuindo o material próprio, não há testemunhas que tenham recebido o material.

Segundo, porque a participação em atos partidários e notadamente o vídeo com o Deputado Ronaldo Medeiros e não configura ato de campanha individualizada. A candidata não discursa, não pede votos para si, não expõe suas propostas. Sua presença no evento, por si só, não difere da presença de qualquer outro correligionário e não atende ao requisito de efetividade da campanha, exigido pela jurisprudência do TSE.

Terceiro, porque a gravação de vídeos com pedido explícito de voto e embora constitua, em tese, ato de campanha e, quando desacompanhada de comprovação de efetiva divulgação, perde relevância probatória. O vídeo gravado dentro de casa, publicado em perfil de terceiro (dirigente partidário), não se traduz, por si só, em campanha eleitoral minimamente significativa.

Quarto, porque penso que a alegação de que a ausência de documentos contábeis comparativos "*inviabiliza o cotejo entre as prestações de contas*" parte de premissa equivocada. Afinal, como esclarecido alhures, entendo que o elemento normativo da Súmula nº 73 não é a padronização entre candidatas, mas a padronização interna da prestação de contas e vale dizer, a artificialidade na relação entre receitas e despesas, a ausência de lastro documental, a inexistência de comprovação material dos gastos. No caso concreto, a prestação de contas da candidata é exemplarmente padronizada nesse sentido, tendo receita de R\$ 10.000,00, despesa de R\$ 10.000,00, único fornecedor, único serviço, zero gasto com propaganda, zero comprovação de que os recursos se reverteram em benefício da campanha. Logo, restou configurada a *ausência de movimentação financeira relevante*, que se trata de elemento normativo da Súmula nº 73.

Quinto, porque o princípio *in dubio pro suffragio* só tem aplicação quando há dúvida razoável sobre a ocorrência do ilícito. No caso concreto, não há dúvida razoável. As provas e ou, mais precisamente, a ausência de provas mínimas de campanha e são eloquentes o suficiente para afastar qualquer juízo de dúvida objetiva.

Por essas razões, *data maxima venia*, divirjo do entendimento esposado no voto do eminente Relator.

IV. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE.

Reconhecida a fraude à cota de gênero, impõe-se a aplicação das consequências jurídicas estabelecidas na Súmula nº 73 do TSE e na jurisprudência consolidada da Corte Superior.

A fraude à cota de gênero, por contaminar a própria formação da chapa proporcional, acarreta a nulidade dos votos obtidos pelo partido, a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos pela legenda, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência com o ilícito.

A jurisprudência do TSE é firme nesse sentido ao afirmar que "*Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação,*

ciência ou anuência deles; (ii) a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral" (TSE, AREspEl nº 060072253/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 13.6.2023).

No caso concreto, as provas dos autos apontam, de forma inequívoca, a participação da candidata Paloma Lorrany da Conceição Lima na fraude perpetrada. Sua candidatura, como exaustivamente demonstrado, foi lançada sem o propósito genuíno de concorrer, servindo tão somente ao preenchimento formal da cota de gênero.

Não há, contudo, nos autos, prova robusta da participação de outros interessados ζ como dirigentes partidários ou candidatos eleitos ζ na prática do ilícito. O recorrente, em suas razões, não aponta, de forma individualizada, a conduta de cada um dos demais investigados que pudesse caracterizar anuência ou participação consciente na fraude.

Assim, a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, deve restringir-se à candidata cuja participação no ilícito restou cabalmente demonstrada, qual seja, Paloma Lorrany da Conceição Lima.

V. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, assim como o eminente Relator, rejeito a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelos recorridos e CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ GOMES DE SOUZA. Contudo, no mérito, divergindo de Sua Excelência, DOU PROVIMENTO ao apelo para, reformando a sentença recorrida, JULGAR PROCEDENTE a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero na candidatura de PALOMA LORRANY DA CONCEIÇÃO LIMA, lançada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) no Município de Água Branca/AL, nas Eleições Municipais de 2024.

Como consequência, determino:

a) a NULIDADE dos votos recebidos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) nas eleições proporcionais de 2024 no Município de Água Branca/AL, com a consequente CASSAÇÃO do respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por conseguinte, dos diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de sua participação, ciência ou anuência com o ilícito;

b) a NOVA TOTALIZAÇÃO dos votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, na forma do art. 222 do Código Eleitoral, excluindo-se os votos considerados nulos, para a redistribuição das vagas no Legislativo Municipal conforme a nova totalização dos votos válidos;

c) a DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE pelo período de 8 (oito) anos de PALOMA LORRANY DA CONCEIÇÃO LIMA, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por abuso de poder

político consubstanciado na fraude à cota de gênero, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais, ficando ressalvada, contudo, a ausência de prova robusta da participação de outros interessados, nos termos da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 39ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Água Branca/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV) em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PCdoB/PV), ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEI nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016).

É como voto.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

VOTO VENCIDO

Trago à apreciação desta Corte recurso interposto por André Gomes de Souza, candidato ao cargo de vereador no município de Água Branca/AL, em face da sentença proferida pelo Juízo da 39ª Zona Eleitoral (id. 10375352), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A sentença foi publicada em 26.08.2025 (terça-feira) no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas e o apelo foi interposto em 29.08.2025 (sexta-feira). A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do decisum; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

I - Da Preliminar de Ausência de Dialeiticidade

A parte recorrida, Amosiel dos Santos Feitosa, suscita preliminar de ausência de dialeticidade recursal, ao argumento de que o recurso interposto por André Gomes de Souza não teria impugnado especificamente os fundamentos da sentença, incorrendo, assim, em violação ao disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e atraindo a incidência da Súmula nº 26 do TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

A sentença recorrida baseou-se na valoração conjunta de elementos probatórios, assentando, de forma integrada, que: (i) a candidata realizou atos efetivos de campanha, demonstrados por fotos, vídeos e publicações em redes sociais; (ii) a baixa votação (1 voto), isoladamente, não constitui indício suficiente de fraude; (iii) a prestação de contas não evidenciou padronização entre as candidatas da federação e, portanto, não indicou simulação; e (iv) a ausência de material impresso ou de gastos expressivos não implica, por si só, candidatura fictícia.

Em suas razões recursais (id. 10375359), o recorrente impugna frontalmente tais fundamentos, alegando: a) que a votação inexpressiva é indicativo concreto de fraude, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral; b) que não há comprovação de atos reais de campanha, seja presencial ou virtual, sendo as provas apresentadas meramente formais e desprovidas de efetividade; c) que a prestação de contas da candidata apresenta padrão atípico, com destinação integral de R\$ 10.000,00 a honorários advocatícios, sem registro de gastos de campanha, o que denota maquiagem contábil e simulação de disputa.

Cumprе observar, por pertinente, que a sentença recorrida foi estruturada sob a metodologia de valoração conjunta dos indícios de fraude, conforme a orientação consolidada no verbete nº 73 da Súmula do TSE, de modo que seus fundamentos não são autônomos nem independentes, mas interligados e complementares. Assim, a impugnação dirigida pelo recorrente aos três eixos essenciais da análise (votação, prestação de contas e atos de campanha) revela-se suficiente para demonstrar o inconformismo com a ratio decidendi e, por conseguinte, preserva a coerência dialética do recurso.

A linha hermenêutica adotada pelo TSE aponta que "o princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente confronte diretamente os fundamentos da decisão recorrida, não satisfazendo esse requisito a reiteração genérica dos argumentos anteriores" (TSE, AREspEL nº 060050933, Acórdão - Queimadas/PB, Relator(a): Min. Antonio Carlos Ferreira, Julgamento: 09/10/2025, Publicação: 20/10/2025).

Desse modo, a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo recorrido Amosiel dos Santos Feitosa não merece prosperar. Rejeito a preliminar e conheço do recurso.

Como não há outras questões preliminares ou processuais pendentes, desde já, passo ao exame do mérito da causa.

II - Mérito

A controvérsia restringe-se à verificação da existência ou não de fraude à cota de gênero na formação da chapa proporcional da Federação PT/PV/PCdoB no Município de Água Branca/AL, com foco na candidatura de Paloma Lorrany da Conceição Lima.

O art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 consagra a política afirmativa de inclusão feminina, impondo aos partidos o dever de reservar mínimo de 30% das candidaturas para cada sexo.

A fraude à cota de gênero se configura quando há simulação deliberada do preenchimento do percentual mínimo, com candidaturas fictícias, desprovidas de intenção real de disputa, e caracteriza ilícito eleitoral de natureza grave.

Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a aferição da fraude deve observar o conjunto dos indícios de votação ínfima, ausência de atos de campanha e padronização contábil, não sendo suficiente a mera ocorrência de um desses fatores de forma isolada.

O Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas, a partir do julgamento do REspe 193-92/PI, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019, "leading case" do assunto -, para o reconhecimento de fraude mediante candidaturas femininas fictícias.

Em privilégio ao princípio "in dubio pro suffragio", a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar a isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504 /97. Imprescindível, portanto, a demonstração segura da existência de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei.

Em decisão paradigmática, o Ministro Benedito Gonçalves assentou que a apuração da fraude deve considerar as circunstâncias concretas de cada caso, avaliando conjuntamente a votação, os atos de campanha e a movimentação financeira:

"[...] A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de

atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97." (TSE, REspEI nº 0601218-35.2022.6.00.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/11/2023).

No mesmo sentido, o Tribunal reafirmou que a existência de votação irrisória, contas padronizadas e ausência total de campanha é suficiente para caracterizar o ilícito, mas sempre quando os elementos convergem de modo claro:

"[...] A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral e realização de campanha em prol de candidatura masculina [...] são elementos suficientemente robustos para a caracterização da fraude à cota de gênero." (TSE, AgR-REspEI nº 0600170-63.2020.6.00.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 30/03/2023).

Esses precedentes confirmam que a fraude não se presume, devendo ser demonstrada por elementos objetivos e convergentes, sob pena de comprometer o próprio alcance protetivo da política de gênero.

Este Regional, inclusive, vem seguindo a mesma linha de entendimento consoante se infere de recente precedente sob a relatoria do Des. eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, RE nº 0600609-92.2024.6.02.0012, j. 06/10/2024.

Traçadas essas considerações iniciais sobre o tema, é importante ressaltar, de logo, uma importante delimitação para fins de contextualização e exame da coerência argumentativa do recurso.

II.1 - Prestação de contas

O caderno processual documenta que a candidata Paloma Lorrany da Conceição Lima recebeu R\$ 10.000,00 em recursos partidários e os aplicou integralmente em honorários advocatícios.

No caso concreto, a ação de investigação judicial eleitoral não se aprofundou na temática da prestação de contas. Os autos contêm documentação comprobatória apenas referente à movimentação financeira da candidata investigada, Paloma Lorrany da Conceição Lima, extraída do processo vinculado de prestação de contas nº 0600288-73.2024.6.02.0039. Nesse processo, consta que a candidata recebeu R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e destinou integralmente o valor ao pagamento de honorários advocatícios.

Todavia, não há nos autos qualquer documentação relativa à movimentação financeira ou às contas dos demais integrantes da Federação Brasil da Esperança (PT/PcdoB/PV). Essa limitação probatória impede a aferição de eventual padronização contábil entre os candidatos e as candidatas da federação, elemento que, conforme a Súmula nº 73 do TSE, constitui um dos principais indícios a serem avaliados no exame de suposta fraude à cota de gênero.

A ausência de documentos contábeis comparativos inviabiliza o cotejo entre as prestações de contas, o que afasta a aplicação da súmula, nesta questão, e impede a utilização desse parâmetro como suporte indiciário de irregularidade.

A sentença de primeiro grau destacou, corretamente, que a livre destinação dos recursos integra o âmbito de autonomia da candidata, não havendo qualquer previsão legal que obrigue a aplicação dos valores recebidos em propaganda impressa, atos públicos ou mídias específicas.

A escolha pela aplicação integral dos recursos em serviços advocatícios constitui estratégia legítima de gestão de campanha, inserida no espaço de liberdade conferido pela legislação eleitoral.

Além disso, não há nos autos elementos de prova que indiquem padronização contábil entre as candidaturas femininas da federação, tampouco coincidência de fornecedores ou uniformidade de registros, o que afasta a tese de simulação orquestrada e reforça a individualidade das candidaturas proporcionais.

Dessa forma, cumpre destacar, o exame do caso restringiu-se às provas efetivamente carreadas aos autos, limitadas às manifestações das partes, aos materiais de campanha e à documentação financeira da própria candidata investigada, inexistindo elementos suficientes para a verificação de padrão de conduta contábil ou de gestão financeira uniforme entre os candidatos e candidatas da federação.

II.2 - Votação

Sobre a votação inexpressiva (1 voto) é circunstância insuficiente para infirmar a autenticidade da candidatura, que se mostrou real e autônoma, apenas sem competitividade eleitoral relevante.

É dizer, a votação reduzida e a campanha de baixo custo não indicam, por si sós, candidatura fictícia, especialmente quando há prova de atividade eleitoral real.

Como se sabe, a fraude não se presume, devendo ser demonstrada por elementos objetivos e convergentes, sob pena de comprometer o próprio alcance protetivo da política de gênero.

Inclusive, repita-se, o TRE-AL, na linha do sólido entendimento do TSE, compreende que "(a) existência de atos mínimos de campanha, ainda que em redes sociais, é suficiente para afastar a presunção de candidatura fictícia." (TRE-AL, RE nº 0600609-92.2024.6.02.0012, Rel. Des. eleitoral Rodrigo Lopes Sarmiento Ferreira, RE nº 0600609-92.2024.6.02.0012, j. 06/10/2024).

II.3 - Atos de campanha

Quanto à atuação dos candidatos nas redes sociais, não há imposição de utilização de redes sociais como condição de legitimidade de qualquer campanha eleitoral. A legislação eleitoral não outorga validade a uma campanha baseada na utilização desse ou daquele instrumento. Além disso, em cidades pequenas como Água Branca ordinariamente não se verifica tamanho engajamento nas redes sociais (campanha virtual).

A análise do conjunto probatório, com destaque para o material audiovisual juntado pela defesa, revela que a candidata Paloma Lorrany efetivamente participou da disputa eleitoral de 2024, ainda que de forma modesta, produzindo material próprio de campanha, participando de atos partidários e gravando vídeos com pedido explícito de voto.

Os autos contêm vídeos e publicações que demonstram engajamento pessoal da candidata, datados de 20 e 30 de setembro de 2024, amplamente divulgados nas redes sociais.

No vídeo de 20.09.2024, publicado no perfil "jc13silva" e marcado em "@paloma.lorrany.3344", o Deputado Estadual Ronaldo Medeiros (PT) aparece ao lado da candidata e de outros correligionários, manifestando apoio público ao grupo de candidatos e à chapa majoritária em Água Branca/AL.

O cenário é uma reunião em ambiente residencial aberto (varanda), com a presença de cerca de 10 pessoas, em que somente Ronaldo Medeiros faz uso da palavra. A investigada aparece ao centro, trajando camiseta vermelha e cor associada à coligação PT/PDT e aplaude a fala do parlamentar. Eis a transcrição do áudio:

Pessoal, esse aqui é o time do Lula em Água Branca. Candidatos a vereadores e vereadoras, e para prefeito aqui é o 12. É Ricardo o prefeito e Maciel o vice. (seguido de aplausos e cumprimentos).

O enquadramento visual e a postura dos presentes indicam uma reunião do grupo de vereadores e vereadoras e o "time do Lula" em Água Branca e durante o período oficial de campanha, realizada com o propósito de manifestar o apoio político do deputado estadual aos candidatos locais.

A disposição do grupo e a gravação com fins de divulgação digital evidenciam organização partidária, a

representar um ato público de campanha. A presença do parlamentar reforça o vínculo orgânico da candidata com o partido e o seu engajamento na campanha da federação. A meu ver, trata-se de prova relevante, pois conta com presença e participação ativa da candidata, inserida no contexto partidário e no grupo de apoio à chapa majoritária.

Há outros dois vídeos de 30/09/2024, nos quais a candidata faz pedido de voto para si e para a chapa majoritária.

O primeiro é gravado em ambiente residencial. A candidata se apresenta como "Paloma da Diversidade" e diz:

Bom dia! Olá, sou a Paloma da diversidade com o número 13.531 e venho vos dizer que votem no prefeito Dr. Ricardo, com o número 12, mesmo sendo bastante corriqueiro mas quero dizer a vocês que a eleição está aí na porta, dia 6 de outubro. Vote consciente ; Paloma da Diversidade com o número 13.531 e Dr. Ricardo Lima com o número 12, juntamente com o nosso vice-prefeito Marcel Coito. Muito obrigada e tenha um bom dia.

No vídeo (id. 10375299), ela fala diretamente à câmera, sem mediação de terceiros. O conteúdo demonstra esforço individual e engajamento político sobre tema relevante, além de haver pedido explícito de voto, elementos aptos para afastar a alegação de candidatura fictícia.

O segundo vídeo (id. 10375298), publicado como "Reels" no Instagram, mostra Paloma em ambiente externo com a inscrição "Paloma é 13531 - Prefeito é 12". Ela afirma:

Olá, bom dia a todos e a todas. Hoje 30 de setembro de 2024. É chegada a reta final e votem em 13.531 e 12 ; Ricardo Lima e Marcel Coito, para juntos vencermos essa batalha. Vamos rumo à vitória, porque só na vitória que temos grandioso sucesso. Obrigado. Bom dia a todos. Passar bem e uma ótima segunda-feira para todos e todas.

Ambos os vídeos foram divulgados nas redes sociais da candidata, contendo pedido de voto e demonstrando atuação efetiva.

Há também um terceiro vídeo (id. 10375300), com cerca de 30 segundos, em que a candidata aparece sozinha, apresentando proposta de campanha (criação da Secretaria de Direitos Humanos para a comunidade LGBTQIAPN+). Apesar de a produção ser simples, evidencia a tentativa de interação com o eleitorado e busca de apoio político.

Sobre as redes sociais, há uma imagem postada em 19/08/2024, na qual Paloma aparece com blusa verde alusiva ao Dia Internacional contra a LGBTfobia. A arte gráfica contém o slogan "Por uma cidade mais inclusiva junto à diversidade" e a identificação "Vereadora - Paloma da Diversidade" e "Vote 13531" (id. 10375290).

O conteúdo não é padronizado. Mais uma vez a publicação é específica. O material não é isolado, tem continuidade. Há sinais de rotina eleitoral. Apesar de o conjunto de postagens ser reduzido, é possível identificar uma estratégia de alcance, a busca por engajamento.

Esses materiais foram divulgados nas redes sociais da candidata, contêm pedido explícito de voto, identificação numérica, adesivo de campanha e uso de material de propaganda, demonstrando atuação efetiva e mobilização real sobretudo sobre a temática da diversidade como nítida estratégia de campanha, configurando atos inequívocos de propaganda eleitoral regular, nos termos da Lei nº 9.504/1997.

Além disso, constam nos autos santinhos, praguinhas (ids. 10375292 e 10375293) e postagens digitais coerentes na identidade visual e na vinculação à chapa majoritária do candidato a prefeito Dr. Ricardo (12) e ao vice Marcel Coito, o que reforça a autenticidade da atuação política da candidata.

A jurisprudência do TSE tem assentado que:

"A fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, levando-se em conta aspectos como votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha ou prestações de contas padronizadas, de modo a evidenciar o propósito de burlar a norma." (TSE, REspEI nº 0601218-35, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Ac. 09/11/2023);

"A obtenção de votação zerada ou pífia, a prestação de contas zerada e a ausência de atos de campanha são suficientes para caracterizar fraude à cota de gênero quando ausentes elementos que indiquem atuação real da candidata." (TSE, AgR-REspEI nº 0600170-63, Rel. Min. Sérgio Banhos, Ac. 30/03/2023).

No caso em análise, há prova concreta de atuação política efetiva, ainda que de alcance reduzido, não se evidenciando conluio, simulação ou inércia dolosa. A candidata Paloma Lorrany, de fato, concorreu ao pleito, realizou atos de campanha, participou de eventos partidários e utilizou seus perfis digitais para solicitar votos, circunstâncias incompatíveis com a tese de candidatura simulada.

II.4 - Da valoração conjunta e conclusão

As provas constantes dos autos (ids. 123245160 a 123245677) confirmam a realização de postagens, fotografias e vídeos de campanha, com pedido explícito de voto e identificação partidária, inclusive um vídeo datado de 30/09/2024, onde a candidata se apresenta ao eleitorado.

Os elementos do processo revelam participação eleitoral efetiva, ainda que discreta, compatível com a realidade de municípios de pequeno porte.

A votação reduzida e a campanha de baixo custo não indicam, por si sós, candidatura fictícia, especialmente quando há prova de atividade eleitoral real. Veja-se:

"[...] Eleições 2020. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatas fictícias. Provas robustas. Óbice relevante à candidatura. Indeferimento. Renúncia. Substituição. Ausência. Inércia dolosa. Votação inexpressiva. Ausência de movimentação financeira. [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. 3. Em recentíssimo julgado, este Tribunal consignou que as agremiações partidárias devem se comprometer ativamente com o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa. Nessa perspectiva, sobrevindo impugnação ao registro, devem os partidos, quando houver tempo hábil, substituir aquelas que não reúnam condições jurídicas para serem deferidas ou sobre as quais paira dúvida razoável sobre a sua viabilidade, ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena serem consideradas fictícias [...]" (Ac. de 9.11.2023 no REspEl nº 060121835, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"[...] Eleições 2020. [...] Fraude. Cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia. Provas robustas. Votação inexpressiva. Prestação de contas padronizadas. Inexistência de atos efetivos de campanha [...]" NE: Trecho do voto do Relator: "No aresto que se embarga, realçou-se que o entendimento do TSE é de que, uma vez reconhecida a fraude à cota de gênero, deve ser cassado o diploma dos parlamentares eleitos pela grei, independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles, anulados os votos obtidos pela respectiva chapa proporcional e declarada a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com o ilícito. Isso porque, conforme destaca esta Corte Superior, desde o julgamento do leading case relativo a esta matéria - REspEl 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi [...], o registro das candidatas fraudulentas possibilita às alianças apresentarem mais candidaturas do sexo masculino, cuidando-se de círculo vicioso que beneficia a chapa como um todo. Compreensão diversa ensejaria inadmissível brecha para o registro de 'laranjas', com verdadeiro incentivo a se 'correr o risco', por inexistir efeito prático desfavorável [...]" (Ac. de 9.11.2023 nos ED-REspEl nº 060091412, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

"Eleições 2020 [...] Fraude à cota de gênero. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97. Candidatura fictícia.

Caracterização. [...] 4. A partir do leading case do caso de Jacobina/BA (AgR-AREspE 0600651-94, red. para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 30.6.2022), a jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente assentado que 'a obtenção de votação zerada ou pífia das candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, quando ausentes elementos que indiquem se tratar de desistência tácita da competição' [...] 6. A votação irrisória ou zerada, prestação de contas zerada, não realização de propaganda eleitoral em favor de suas candidaturas e realização de campanha eleitoral em prol de candidatura masculina de seu partido são elementos suficientemente robustos para a caracterização do ilícito de fraude à cota de gênero, sendo despidendo a análise da existência ou não do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei, bastando, para tal, o seu desvirtuamento finalístico. [ç]" (Ac. de 30.3.2023 no AgR-REspEI nº 060017063, rel. Min. Sérgio Banhos.)

O exame conjunto das provas não aponta dolo de simulação nem desvio de finalidade.

A dúvida quanto à autenticidade da candidatura deve ser resolvida em favor da legitimidade do processo eleitoral, aplicando-se o princípio in dubio pro suffragio. Assim, inclusive, vem decidindo outros Regionais:

Diante de dúvida razoável sobre o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas, é de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro suffragio, sob o signo do qual não é dado à Justiça Eleitoral atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma (TRE/RN, RE nº 0600109-98.2020.6.20.0033/Mossoró, j. 25.8.2022, de minha relatoria, DJe 29.8.2022). [\(RECURSO ELEITORAL nº 060000391, Acórdão de 19/12/2022, Rel. Fernando de Araújo Jales Costa, publicação de Diário de Justiça Eletrônico de 24/01/2023\).](#)

Diante da prova coligida, alcanço a compreensão de que não houve fraude à cota de gênero. Ausente o elemento subjetivo de fraude e inexistentes indícios de conluio partidário, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Há atos de campanha comprovados, movimentação financeira legítima e inexistência de padronização contábil. Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei e nem violação à Súmula TSE nº 73, ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleito.

Ante o exposto, e considerando a inexistência de prova robusta de fraude à cota de gênero, nego provimento ao recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do TSE.

É como voto.

Des. eleitoral substituto ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO

Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO - DES. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ANDRÉ GOMES DE SOUZA contra sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face de AMOSIEL DOS SANTOS FEITOSA, JOSÉ GERALDO CONÇALVES, GONÇALINA DE SOUZA LIMA QUEIROZ, JONAS PAULO DOS SANTOS, LEANDRA DE SOUZA GOMES, PALOMA LORRANY DA CONCEIÇÃO LIMA, JOSÉ PAULO DOS SANTOS, JOSE SIDINEI RIBEIRO GOMES e JOSÉ PEREIRA NETO, bem como do Diretório Municipal da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL de Água Branca/AL.

Dispensio a apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem lançado nos votos apresentados anteriormente.

Em seu respeitável voto, o eminente Relator, Desembargador Eleitoral Antônio José de Carvalho Araújo, rejeitou a preliminar suscitada de ausência de dialeticidade, e, no mérito, negou provimento ao Recurso Eleitoral, mantendo a sentença que julgou improcedente a AIJE.

Já o Desembargador Ney Costa Alcântara de Oliveira apresentou voto divergente, reformando a sentença de 1º grau, pela configuração da fraude.

Pedi vista dos autos para uma análise aprofundada das provas. Adianto que acompanho o eminente Relator quanto à rejeição da preliminar. Todavia, no mérito, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Desembargador Ney Costa, reconhecendo a configuração da fraude à cota de gênero no caso em exame.

Analisando as provas apresentadas, entendo que o conjunto probatório revela, de forma robusta e convergente, o desvirtuamento finalístico da candidatura feminina impugnada, nos termos do art. 10, § 3º, da

Lei nº 9.504/1997 e da Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral.

A análise contextual dos autos evidencia a presença cumulativa dos três elementos delineados pelo verbete sumular, quais sejam:

1. Votação absolutamente inexpressiva - a candidata obteve 1 (um) único voto, resultado que, em cotejo com as circunstâncias do caso concreto, ultrapassa o mero desempenho modesto e indica ausência de efetivo engajamento eleitoral.
2. Ausência de movimentação financeira relevante - embora tenha recebido recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, a integralidade do montante foi destinada apenas a honorários advocatícios, inexistindo despesas com propaganda, material gráfico, impulsionamento de conteúdo ou atos típicos de campanha, o que desnatura a finalidade dos recursos públicos destinados à disputa eleitoral.
3. Inexistência de atos efetivos de campanha - o material juntado aos autos não comprova prática concreta e individualizada de campanha em benefício próprio, mas apenas registros formais e frágeis, incapazes de demonstrar real intenção de concorrer.

Note-se que a fraude à cota de gênero não se caracteriza apenas pelo descumprimento aritmético do percentual mínimo, mas pelo uso instrumental de candidatura fictícia para viabilizar o registro da chapa proporcional. Quando os indícios são graves, precisos e concordantes, como no caso, não há espaço para a incidência do princípio *in dubio pro suffragio*, pois não subsiste dúvida razoável acerca do desvirtuamento da candidatura.

Configurada a fraude, impõe-se a aplicação das consequências jurídicas já consolidadas na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: nulidade dos votos obtidos pela agremiação, cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), cassação dos diplomas dos candidatos a ele vinculados e recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.

A inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 deve alcançar a candidata cuja participação no ilícito restou demonstrada, inexistindo, nos autos, prova robusta da anuência ou participação consciente dos demais candidatos.

Diante do exposto, acompanho a divergência para dar provimento ao recurso e julgar procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, reconhecendo a fraude à cota de gênero e aplicando as sanções cabíveis.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE